



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.711 - SP (2020/0041717-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MOISES PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O aumento da pena-base está concretamente fundamentado em elementos que extrapolam o tipo penal, não havendo que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

2. Deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, isso porque as particularidades que envolvem o delito (os recorrentes desrespeitaram ordem de parada, ultrapassaram sinal vermelho colocando em risco a vida de outras pessoas, causaram prejuízo a terceiros em função da colisão do veículo e, ainda, o concurso de pessoas não utilizado na terceira fase do dosimetria), extrapolam a figura do tipo penal violado e autorizam o incremento da pena basilar.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.711 - SP (2020/0041717-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MOISES PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 411/412, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar nenhuma irregularidade na avaliação desfavorável dos vetores judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime.

A defesa alega que "o fato de o agente ter desrespeitado a ordem de parada, ultrapassado o sinal vermelho e colocado em risco a vida de outras pessoas não são suficientes para tornar a conduta mais reprovável e não servem para majorar a pena-base, eis que são inerentes ao próprio delito" (e-STJ fl. 419).

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma, a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.711 - SP (2020/0041717-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MOISES PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O aumento da pena-base está concretamente fundamentado em elementos que extrapolam o tipo penal, não havendo que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

2. Deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, isso porque as particularidades que envolvem o delito (os recorrentes desrespeitaram ordem de parada, ultrapassaram sinal vermelho colocando em risco a vida de outras pessoas, causaram prejuízo a terceiros em função da colisão do veículo e, ainda, o concurso de pessoas não utilizado na terceira fase do dosimetria), extrapolam a figura do tipo penal violado e autorizam o incremento da pena basilar.

3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 411/412):

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, pelo cometimento do crime do art. 157, § 2º, V, do Código Penal.

A defesa alega que os vetores judiciais da culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito se ressentem de fundamentação idônea, devendo a pena-base ser fixada no mínimo legal. Sobre o tema o TRF/3ª Região assim se manifestou:

De outro lado, a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do delito, consideradas como negativas pelo r. juízo sentenciante, realmente extrapolaram aquelas abstratamente previstas no respectivo tipo penal. Como bem apontou o Ministério Público Federal em seu parecer (fl. 208), os elementos concretos do delito - com a subtração de veículo automotor, desrespeitando ordem policial de parada, empreendendo fuga em alta velocidade, com o cruzamento de farol vermelho, colidindo com o mobiliário urbano, pondo em risco a integridade de outros veículos e pedestres - demonstram maior reprovabilidade da conduta, sendo elementos aptos a manter a pena-base acima do mínimo legal. Além disso, a pena-base também foi majorada em decorrência do concurso de pessoas, registrando o r. juízo sentenciante que, na terceira fase da dosimetria da pena, deixaria de aplicar a causa de aumento referente a este fato para não incorrer em bis in idem. Igualmente, as consequências delitivas extrapolaram a normalidade, uma vez que, além da subtração dos valores relacionados às encomendas transportadas, há de se ponderar que a empresa pública sofreu prejuízo material adicional, tendo em vista os significativos danos causados ao veículo da empresa, sendo válido mencionar também os prejuízos efetuados aos terceiros, que também tiveram seus veículos chocados pelos meliantes em fuga. A culpabilidade também mostrou-se acima da média, uma vez que, "desrespeitou ordem de parada policial e empreendeu fuga e, mesmo após colidir com o veículo, ainda tentou se evadir a pé". A defesa alega que tal consideração deve ser afastada, uma vez que a fuga de possível prisão em flagrante tratar-se-ia de exercício da autodefesa e não incriminação. (e-STJ fls. 293/294)

Da leitura do trecho acima transcrito, percebe-se que deve ser mantida a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, isso porque o fato dos recorrentes desrespeitarem ordem de parada, ultrapassarem sinal vermelho colocando em risco a vida de outras pessoas, o prejuízo de terceiros decorrente da colisão do veículo e, ainda, o concurso de pessoas não utilizado na terceira fase da dosimetria, constituem elementos que extrapolam a figura do tipo penal violado e autorizam o incremento da pena basilar. Nessa linha: AgRg no REsp n. 1589304/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 7/11/2016.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 377/378 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
Intimem-se.*

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0041717-1

AgRg no
AREsp 1.667.711 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151681120174036181 201761810151687

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOISES PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.